

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada:

I – por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito;

II – por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual pintados com listras amarelas e pretas, instalados em locais visíveis ao condutor durante o dia e identificáveis à noite por faixas reflexivas, na forma de regulamentação pelo CONTRAN;

III – por reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O CONTRAN, em sua Resolução nº 174, de 2005, estabelece que a fiscalização por aparelho eletrônico deverá ser identificada por sinalização vertical.

Ocorre que essa sinalização aplicada não é suficiente para identificar o exato local onde são instalados os fotossensores que registram o excesso de velocidade dos veículos, para comprovação da infração. Muitos deles são mascarados, de difícil visualização, o que pode demonstrar que a intenção dos órgãos de trânsito é a de aplicar armadilhas para autuar os condutores.

Com este projeto de lei, voltamos a insistir sobre essa situação tão nefasta e contra os princípios educativos do Código de Trânsito Brasileiro.

Para acertar de uma vez por todas a propriedade da instalação dos fotossensores e coibir abusos por parte da fiscalização de trânsito, consideramos que será preciso que fique explícito no Código de Trânsito que os aparelhos de fiscalização sejam instalados em locais visíveis, destacados mediante pintura especial para serem identificáveis durante o dia, e, à noite, por meio de faixas reflexivas.

Dessa forma o trânsito brasileiro ganhará em segurança, pois os condutores saberão que a velocidade na via está sendo controlada e que o seu limite deverá ser respeitado, sob pena de cometimento de infração e da aplicação de rigorosas penalidades e medidas administrativas.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO